

## Projeto de Lei n.º 107/XVI/1.ª (BE)

**Título: Revoga o regime de Projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN) (Revoga o Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, que institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor)**

Data de admissão: 10 de maio de 2024

Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa tem por finalidade revogar o [Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro](#)<sup>1</sup>, que institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor.

Destaca-se, do regime de reconhecimento de projetos de potencial interesse nacional (PIN), o desenvolvimento de uma política pública que pretende promover a melhoria no ambiente de negócios e a redução de custos de contexto, através de uma tramitação mais célere e simplificada dos procedimentos administrativos, com o intuito de captar novos investidores e reforçar investimentos já existentes.

Atendendo à exposição de motivos, o proponente recorda o argumento subjacente à criação do regime PIN, em que a concorrência de empresas fortes resolveria os problemas da economia e o Estado era o entrave a essa dinâmica. Porém, evidencia, em oposição ao defendido, que o PIN promoveu uma política pública de desigualdade entre investidores privados e de atropelo aos procedimentos administrativos vigentes.

Ademais, observa o proponente que os beneficiários do regime PIN têm o privilégio de solicitar dispensas totais ou parciais de procedimentos de proteção da natureza, e ter direito a alterações, suspensões ou ratificações dos instrumentos de gestão territorial.

Conclui, defendendo a eliminação de todos os procedimentos administrativos desnecessários e obsoletos, aplicável sem diferenciação a todos os agentes económicos, conduzindo a um modelo mais transparente e menos suscetível de práticas de corrupção.

---

<sup>1</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 8 de maio de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 10 de maio, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 15 do mesmo mês.

### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

---

<sup>2</sup> 1-As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Revoga o regime de Projetos de Potencial Interesse Nacional (PIN) (Revoga o Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, que institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor)» - que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)<sup>3</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

---

<sup>3</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Nesse sentido, sugere-se que o título mencione apenas a revogação do Decreto-Lei 154/2013, de 5 de novembro que «Institui o sistema de acompanhamento de projetos de investimento, e procede à criação do Conselho Interministerial para o Investimento e da Comissão Permanente de Apoio ao Investidor».

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

Os PIN, regem-se atualmente pelo [Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro](#)<sup>4</sup>. O regime jurídico dos projetos PIN foi criado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de maio](#)<sup>5</sup>, e pelo [Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de agosto](#)<sup>6</sup>, integrado numa política de criação de um contexto favorável ao investimento privado, com a finalidade de captar novos investidores e reforçar os investimentos já existentes. O preâmbulo desta Resolução do Conselho de Ministros dava conta do objetivo de «Dinamizar o investimento empresarial associado a actividades que diversifiquem a base económica existente, criem emprego qualificado e apresentem características que lhes permitam gerar mais valor acrescentado (...)».

Nos termos do Decreto-Lei n.º 154/2013, de 5 de novembro, é reconhecido potencial interesse nacional aos projetos de investimento que, para além de preencher os requisitos constantes do n.º 1 do [artigo 5.º](#)<sup>7</sup>, representem um investimento global igual

---

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/05/2024.

<sup>5</sup> Revogada pelo [Decreto-Lei n.º 174/2008, de 26 de agosto](#), que aprovou o Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projetos de Potencial Interesse Nacional, o qual foi, entretanto, revogado pelo diploma ora em vigor.

<sup>6</sup> Igualmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 174/2008, de 26 de agosto.

<sup>7</sup> Ou seja, que contribuam para a criação ou a manutenção do número de postos de trabalho diretos, que possuam comprovada viabilidade económica, que sejam suscetíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial, e que apresentem um impacto positivo em pelo menos três dos seguintes domínios: instalação de uma base produtiva, com forte incorporação nacional, criadora de valor acrescentado bruto; produção de bens e serviços transacionáveis, de carácter inovador, que lhes confira vantagem competitiva no mercado global; introdução de processos tecnológicos inovadores ou desenvolvidos em colaboração com entidades reconhecidas do sistema científico e tecnológico; inserção na estratégia de especialização inteligente da região e

ou superior a 25 milhões de euros, criem um número de postos de trabalho diretos igual ou superior a 50, e sejam apresentados por promotores de reconhecida idoneidade e credibilidade (n.º 1 do [artigo 6.º](#)).

Excecionalmente, um projeto de investimento de valor global inferior a 25 milhões de euros e/ou que crie um número de postos de trabalho diretos inferior a 50 pode ainda ser classificado como PIN se, cumprindo as restantes condições fixadas no acima referido n.º 1 do artigo 6.º, cumprir também dois dos seguintes requisitos: ter uma atividade interna de Investigação e Desenvolvimento (I&D) no valor de pelo menos 10% do volume de negócios da empresa; ter uma forte componente de inovação aplicada, traduzida numa parte significativa da sua atividade ancorada em patente desenvolvida pela empresa; ter um manifesto interesse ambiental; ter uma forte vocação exportadora, traduzida por um mínimo de 50% do seu volume de negócios dirigido ao mercado internacional; ou ter uma produção relevante de bens e serviços transacionáveis.

O [acompanhamento de projetos de investimento](#) em Portugal, bem como o reconhecimento dos projetos PIN são missão da [Comissão Permanente de Apoio ao Investidor](#) (CPAI), a qual exerce as competências elencadas no n.º 3 do [artigo 3.º](#) deste diploma.

Da composição da CPAI, definida no [artigo seguinte](#), destacam-se a [Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.](#) (AICEP, E. P. E.), o [IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.](#) (IAPMEI, I. P.), e o [Turismo de Portugal, I.P.](#), que, nos termos do [artigo 12.º](#), são passíveis de ser designados Gestor de Projeto, consoante a natureza deste e as atribuições estabelecidas nos respetivos diplomas orgânicos em matéria de acompanhamento de projetos de investimento.

A um projeto classificado como PIN é atribuído um gestor de processo, o qual é responsável por acompanhar, em proximidade, o desenvolvimento do processo, relacionando-se diretamente com o promotor no âmbito e para o efeito de todos os

---

ou contribuição para a dinamização de territórios de baixa densidade económica; balanço económico externo, nomeadamente no aumento das exportações ou na redução das importações; eficiência energética ou favorecimento de fontes de energia renováveis; e efeitos de arrastamento em atividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas.



procedimentos legais e regulamentares que prevejam a emissão de pareceres, autorizações, decisões ou licenciamentos.

Compete-lhe em particular zelar pelo cumprimento do cronograma dos procedimentos a desenvolver e empreender os esforços necessários ao esclarecimento e à concertação de posições com vista à concretização do projeto de investimento, designadamente através da promoção de reuniões com as entidades da Administração Pública e com o promotor, bem como com a respetiva articulação com a administração local.

O reconhecimento como projeto PIN implica a apreciação prioritária, em sede de procedimento de licenciamento, junto de quaisquer entidades, órgãos ou serviços da administração. Estes projetos beneficiam de um regime especial do procedimento administrativo que se traduz na tramitação simultânea dos procedimentos administrativos da competência da administração central, na possibilidade de redução e decurso simultâneo de prazos endoprocedimentais, na existência de um período único de consulta pública para efeitos dos diversos procedimentos administrativos, na simplificação dos procedimentos relativos aos instrumentos de gestão territorial relevantes para o projeto, na possibilidade de existirem pareceres tácitos positivos e deferimento tácito no âmbito dos diversos procedimentos aplicáveis, e na simplificação dos procedimentos relativos às operações urbanísticas necessárias.

Por outro lado, existe também a adaptação de certos regimes jurídicos gerais, sempre com o propósito de diminuir os prazos ou simplificar tramitação, como é o caso da avaliação de impacte ambiental<sup>8</sup>, cujo prazo de decisão é reduzido a 80 dias.

O pedido de reconhecimento de um projeto de investimento como projeto PIN pode ser arquivado se o pedido for mal instruído, incompatível com outro em curso, apresentado por quem não têm legitimidade para tal ou não cumprir, no todo ou em parte, qualquer requisito técnico exigido pela lei ou regulamentos.

Por outro lado, o reconhecimento de um projeto de investimento como PIN caduca nas seguintes situações: sempre que se verifique o incumprimento do cronograma por causa imputável ao promotor; se, decorridos 90 dias sobre a comunicação da atribuição do

---

<sup>8</sup> O atual regime jurídico da avaliação de impacte ambiental é definido pelo [Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro](#) (texto consolidado).

estatuto PIN, o promotor não iniciar a tramitação subsequente prevista no cronograma de projeto; ou sempre que ocorra a violação de qualquer disposição legal ou regulamentar por parte do promotor.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito internacional**

#### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

Neste país, a elaboração e execução do [Plan de Recuperación, Transformación y Resiliencia](#) (PRTR), levaram à aprovação do [Real Decreto-ley 36/2020, de 30 de diciembre](#)<sup>9</sup>, por el que se aprueban medidas urgentes para la modernización de la Administración Pública y para la ejecución del Plan de Recuperación, Transformación y Resiliencia.

Este diploma prevê, nos [artículos 8 a 11](#), novas formas de colaboração público-privadas, consubstanciando-se na definição de [Proyectos Estratégicos para la Recuperación y Transformación Económica](#) (PERTE). Nos termos destas disposições, podem ser reconhecidos como PERTE os projetos de carácter estratégico com grande capacidade impulsionadora do crescimento económico, do emprego e da competitividade da economia espanhola. Esse reconhecimento concretiza-se através da declaração de um projeto como PERTE por acordo do Conselho de Ministros, sob proposta do(s) titular(es) do(s) departamento(s) responsável(eis) pela matéria, acompanhado de um relatório pormenorizado no qual são descritos a planificação das medidas de apoio, a colaboração público-privadas projetada e os requisitos para a identificação de possíveis

---

<sup>9</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 27.05.2024



interessados. Quando aplicável, será descrito o seu enquadramento no *Plan de Recuperación, Transformación y Resiliencia*.

Os critérios sob avaliação para declarar um projeto como PERTE são, entre outros, os seguintes:

- a) Que representa um importante contributo para o crescimento económico, a criação de emprego e a competitividade da indústria e da economia espanhola, tendo em conta os seus efeitos positivos no mercado interno e na sociedade.
- b) Que permita combinar conhecimentos, experiência, recursos financeiros e intervenientes económicos, a fim de remediar importantes deficiências de mercado ou sistémicas e desafios sociais que não poderiam ser abordados de outra forma.
- c) Que tenha um carácter inovador importante ou proporcione um valor acrescentado significativo em termos de I&D&I, por exemplo, permitindo o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos produtivos.
- d) Que seja quantitativa ou qualitativamente importante, com uma dimensão ou âmbito particularmente grande, ou que envolva um nível muito elevado de risco tecnológico ou financeiro.
- e) Que favoreça a integração e o crescimento das pequenas e médias empresas, bem como a promoção de ambientes colaborativos.
- f) Que, se for caso disso, contribua de forma concreta, clara e identificável para um ou mais objetivos do *Plan de Recuperación, Transformación y Resiliencia* da economia espanhola, nomeadamente no que diz respeito aos objetivos definidos a nível europeu em relação ao Instrumento de recuperação.

Após o reconhecimento, é necessária a inscrição no [Registro estatal de entidades interesadas en los Proyectos Estratégicos para la Recuperación y Transformación Económica](#) (REPERTE) para ser beneficiário dos apoios estatais, se tal estiver previsto nas bases regulamentares, ou no edital, se este incluir as bases regulatórias, e de acordo com o planeamento das medidas de apoio e colaboração público-privada.

No âmbito do PRTR, para ser reconhecido como PERTE e beneficiar dos fundos disponíveis, era necessário apresentar uma [Manifestaciones de interés](#) (MDI), solicitada

pelo Ministério competente em razão da matéria para garantir a eficácia do Plano e garantir a eficiência no desenvolvimento dos projetos.

No âmbito do financiamento europeu, os projetos podem também ser reconhecidos como [\*Proyectos Importantes de Especial Interés Europeo\*](#) (IPCEI).

## FRANÇA

O [\*Code de l'urbanisme\*](#)<sup>10</sup> aborda nos [\*articles L350-1 a 7\*](#) os *projets d'intérêt majeur*. Segundo estas disposições, a autoridade administrativa, por um lado, e os municípios e estabelecimentos públicos de cooperação intermunicipal com tributação própria para os objetos abrangidos pelas competências que lhes foram transferidas, por outro, podem celebrar contrato para a realização de um projeto de grande interesse que implique a realização de ações ou operações de desenvolvimento e, quando aplicável, projetos de infraestrutura. A região e os departamentos territorialmente interessados também poderão, a seu pedido, ser signatários do contrato. Antes da assinatura do contrato, o projeto é submetido para parecer ao presidente do conselho regional, ao presidente do conselho departamental e aos presidentes dos estabelecimentos públicos de cooperação intermunicipal competentes em matéria de programa de habitação local ou em matéria de Plano Urbano Local. Poderá também ser obtida a opinião de qualquer organização ou associação com competência em matéria de habitação, urbanismo, viagens, desenvolvimento ou ambiente.

No âmbito de projetos complexos de desenvolvimento em locais de elevado potencial, o Estado compromete-se, através de [\*contratos ou operações de interesse nacional\*](#), CIN - *contrats d'intérêt national* e OIN - *opérations d'intérêt national*), a concretizar projetos de âmbito nacional. As CIN e OIN promovem as parcerias público-privadas e detalham os procedimentos e modalidades de disponibilização dos instrumentos do Estado e dos seus operadores aos parceiros signatários.

Os CIN permitem formalizar uma parceria entre o Estado, as comunidades e os atores económicos públicos e privados. Os CIN também dão às comunidades territoriais a

---

<sup>10</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 27.05.2024

possibilidade de beneficiarem dos empréstimos *Gaïa “Grand Paris”* concedidos pela *Caisse des Dépôts et Consignations* para mobilizar direitos fundiários a favor do sector público local. Os CIN são uma ferramenta colaborativa que tem por objetivo incentivar a construção de habitação, preservar espaços naturais e agrícolas, impulsionar o desenvolvimento económico local, garantir a complementaridade dos territórios e iniciar grandes projetos culturais.

Previstas no [Code de l'urbanisme](#) nos [articles L102-12 a 15](#) e [R102-3](#), perante uma operação de desenvolvimento que responda a questões de tal importância que exija a mobilização da comunidade nacional e à qual o Estado decida dedicar recursos específicos pode ser qualificada como [OIN](#), operação de interesse nacional, por decreto do Conselho de Estado que a inclua em a lista de operações pelas quais esta qualidade é reconhecida. No âmbito da Defesa, aplica-se o disposto no [article L132-24](#).

Ao nível local existem os [projet d'intérêt général](#) (PIG), os projetos de interesse geral são uma ferramenta facilitadora da realização de projetos de estrutura, obras ou proteção de natureza de utilidade pública. A qualificação do PIG é decidida por despacho do prefeito, estando também enquadrados no [Code de l'urbanisme](#), nos [articles L102-1 e 3](#) e [R102-1](#).

A nível ambiental, a [déclaration de projet](#) (DP), declaração de projeto, permite afirmar o interesse geral dos projetos públicos sujeitos a inquérito público ambiental. Pode, nomeadamente, ser acompanhada pela compatibilização dos documentos urbanísticos locais. É um procedimento que estabelece o interesse geral de um projeto de obras públicas, de desenvolvimento ou de estrutura, sendo a DP emitida pelo Estado ou pelo órgão deliberativo da autarquia ou estabelecimento público responsável pelo projeto. Esta declaração encontra-se enquadrada no [Code de l'environnement](#), nos [articles L126-1](#) e [R126-1 a 4](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição versando sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa.

#### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XV Legislatura não se verificou a existência de petições sobre a matéria, mas foi apresentada a seguinte iniciativa legislativa, que se encontra caducada, sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Lei n.º 931/XV/2.ª \(BE\)](#) - « Revoga o regime de projetos de potencial interesse nacional (PIN) ».

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

#### ▪ **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar os pareceres escritos da CPAI, da AICEP, do IAPMEI, da Direção-Geral das Atividades Económicas, das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, do Turismo de Portugal, da Agência Portuguesa do Ambiente, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, da Autoridade Tributária e Aduaneira, do Conselho Superior de Obras Públicas, da Autoridade da Concorrência, e das confederações e associações empresariais.